



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Dispõe sobre o reconhecimento da fibromialgia como condição que pode gerar impedimentos de longo prazo, para fins de acesso às políticas públicas estaduais, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a fibromialgia como condição de saúde crônica que pode gerar impedimentos de longo prazo de natureza física e funcional, capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais, para fins de acesso às políticas públicas estaduais, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Art. 2º A pessoa diagnosticada com fibromialgia poderá ser reconhecida, no âmbito da Administração Pública Estadual, como pessoa com impedimentos de longo prazo, quando comprovada a existência de barreiras que limitem sua participação social, sem prejuízo da legislação federal aplicável.

Art. 3º O reconhecimento previsto nesta Lei dependerá de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observados os parâmetros da legislação federal vigente e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 4º As pessoas com fibromialgia reconhecidas nos termos desta Lei poderão ter acesso, no âmbito das políticas públicas estaduais, entre outras medidas:

I – atendimento prioritário nos serviços públicos estaduais, nos termos da legislação vigente;

II – ações e programas estaduais de saúde voltados ao cuidado integral e humanizado;





ESTADO DE SERGIPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III – medidas de inclusão e acessibilidade no âmbito da Administração Pública Estadual, quando compatíveis com a avaliação biopsicossocial;

IV – demais direitos assegurados no âmbito das políticas públicas estaduais, respeitada a legislação federal.

Art. 5º A comprovação do diagnóstico de fibromialgia dar-se-á por meio de laudo médico emitido por profissional legalmente habilitado, da rede pública ou privada, vedada a exigência exclusiva de laudo emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º A implementação das medidas previstas nesta Lei não implicará equiparação automática à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nem criação de direitos, benefícios ou obrigações não previstos na legislação federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma condição crônica caracterizada por dor generalizada, fadiga intensa, distúrbios do sono e limitações funcionais que impactam significativamente a vida social, profissional e emocional das pessoas acometidas, em especial mulheres. Embora muitas vezes invisível, a condição pode gerar impedimentos duradouros que dificultam a participação plena e efetiva na sociedade.

A presente proposição adota o conceito social de deficiência, consagrado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhecendo que as limitações não são apenas médicas, mas também resultam da interação entre a condição de saúde e as barreiras sociais existentes.

O Projeto respeita integralmente a repartição constitucional de competências, não promovendo equiparação automática à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nem interferindo em regimes jurídicos de natureza nacional, como previdência, concursos públicos federais ou benefícios assistenciais. Limita-se a assegurar, no âmbito das políticas públicas estaduais, tratamento digno, acesso a serviços e medidas de inclusão compatíveis com a avaliação biopsicossocial.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa responsável, constitucional e socialmente necessária, que confere visibilidade à fibromialgia, fortalece a proteção dos direitos humanos e orienta a atuação do Estado de Sergipe no cuidado integral das pessoas afetadas por essa condição.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Diante de sua relevância social e do rigor técnico empregado, espera-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Aracaju/SE, 10 de fevereiro de 2026.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003400370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 19/02/2026 11:52

Checksum: **F432361A25F89F2554446A4431F902AEB9E4DCDFAC9906C3905B3FA8443B5F91**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003400370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.